



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.328, DE 2003

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Institui o alojamento conjunto para aleitamento materno nos hospitais, maternidades, clínicas, bancos de leite e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As Instituições públicas ou privadas, destinadas ou passivas ao recebimento ou atendimento de lactantes, bem como as maternidades, clínicas e hospitais que efetuem cirurgia de parto, deverão manter, gratuitamente, local próprio e adequado para a prática do aleitamento materno.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estabelecimentos descritos no *caput* desta Lei, acolherá, pelo tempo e condições que forem necessários e até a alta médica, as mães ou amas-de-leite, cujos lactentes estejam internados, garantindo assim, de forma direta ou indireta, a provisão ininterrupta e em tempo hábil de seu alimento.

Art. 2º - Toda maternidade, quer pública ou privada, deverá criar condições de atender às práticas do aleitamento materno, em situações de risco do recém-nascido ou da mãe, de acordo com as Normas Federais sobre Leite Humano, estabelecida pela Portaria nº 322, do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988.

§ 1º - Consideram-se recém-nascidos de risco os prematuros e os com patologia.

§ 2º - Consideram-se mães de risco as nutrizes em período puerperal, impossibilitadas por razões de doenças de amamentar seus filhos em caráter temporário.

§ 3º - Define-se como política dos hospitais, clínicas e maternidades, públicas ou privadas, em todo Território Nacional a obrigatoriedade de consumo do leite humano para recém-nascidos hospitalizados, salvo critérios e procedimentos médicos estabelecidos pela equipe assistente.

Art. 3º - É proibido o uso de qualquer utensílio para administração de alimentação a lactentes que induza à perda de reflexo de sucção, como mamadeiras e chucas, nos estabelecimentos previstos no *caput* desta Lei.

Art. 4º - O não-cumprimento do disposto nesta Lei, verificado pelo Ministério da Saúde, implica em punição dos responsáveis e das instituições na forma da lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os agentes públicos e privados o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as adaptações e alterações necessárias ao cumprimento do disposto nela.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir o aleitamento materno e os benefícios oriundos deste ato, nas circunstâncias, local e tempo adequados e necessários ao suporte biopsicosocial que carecem as mães e respectivos recém-

nascidos nesta fase de suas vidas e estágios de desenvolvimento e transformações física, efetiva e emocional. Apesar de já haverem lactários, os mesmos não oferecem as condições de acolhimento das nutrizes, por período de tempo maior do que o necessário apenas para a coleta do leite, fazendo com que, às vezes, as lactentes se desloquem várias vezes ao dia para o mesmo objetivo, favorecendo, por falta de condições financeiras de algumas mães ou amas-de-leite, a desistência do aleitamento e por consequência o desmame precoce.

Apesar de todas as vantagens do aleitamento materno, além dos motivos já expostos, sua prática vem sendo abandonada, também, pelas inevitáveis modificações das estruturas sociais modernas, onde as nutrizes dispõem cada vez menos de tempo para atividades desta natureza e que encontram reforço nocivo nos apelos publicitários, evidenciando a comodidade, praticidade e variedades dos produtos industrializados. Outrossim, pretende-se também reduzir os índices de desnutrição e mortalidade infantil pelo efeito do desmame precoce.

Sendo assim, por dever social, devemos não apenas incentivar o aleitamento materno através de campanhas educativas, mas principalmente estabelecer medidas que criem as condições mínimas necessárias para que este ato se efetive da forma mais propícia possível, nos termos da Lei.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2003.

Deputado PASTOR REINALDO
PTB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA N. 322 — DE 26 DE MAIO DE 1988

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, I, "b", da Lei n. 6.229 (1), de 17 de julho de 1975,

Considerando que o leite materno é, incontestavelmente, o alimento ideal para crianças nos 6 (seis) primeiros anos de vida;

Considerando que o combate à desnutrição e à mortalidade infantil torna cada vez mais óbvia a importância da utilização do leite materno, nos países em desenvolvimento;

Considerando que o leite materno contribui também para evitar a superalimentação e obesidade de crianças em comunidades mais abastadas;

Considerando que o emprego do leite materno se impõe à medida em que suas propriedades se tornam mais conhecidas, bem como as necessidades nutricionais e particulares fisiológicas, da criança;

Considerando os fatores de superioridade do leite humano, sua melhor digestão, composição química balanceada, a ausência de fenômenos alergênicos, a proteção que confere contra infecções e o estímulo ao relacionamento mãe-filho;

Considerando que apesar de todas as vantagens, a prática do aleitamento materno vem sendo abandonada por vários motivos, tais como, as modificações das estruturas sociais, o impacto publicitário dos produtos industrializados e a desinformação dos profissionais de saúde;

Considerando que é possível obter uma redução dos índices de mortalidade, em grande parte associados aos efeitos do desmame precoce;

Considerando que é imprescindível dispor de leite humano, em quantidades que permitam o atendimento, nos momentos de urgência, a todos os lactentes que, por motivos clinicamente comprovados, não disponham de aleitamento ao seio, situação essa para a qual os Bancos de Leite Humano constituem uma solução, cujo valor foi testado em vários países da Europa, desde as primeiras décadas do século atual;

Considerando que os Bancos de Leite Humano passaram por uma fase de declínio que vem sendo modificada, com a retomada de medidas destinadas à valorização do leite materno;

Considerando que os Bancos de Leite Humano, assim como o aleitamento materno, passaram por uma fase de declínio, cuja situação vem se modificando com a retomada da recente valorização do leite humano, tendo sido criados muitos Bancos de Leite;

Considerando, que a instalação e o funcionamento desses mesmos Bancos de Leite Humano inspira cuidados, a fim de serem evitados fatores de risco à saúde dos lactentes e das mães, pedindo uma normatização técnica adequada das fases de coleta, processamento, estocagem, distribuição, controle de qualidade do alimento e das condições físicas e higiênico-sanitárias dos estabelecimentos;

Considerando que a organização dos Bancos de Leite Humano, constitui uma das medidas do esforço intersetorial do Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno, não devendo ser entendida como uma ação isolada, mas como uma maneira de atender às crianças que, por diferentes razões, são impossibilitadas de receber o leite de suas próprias mães e que dele necessitam de forma prioritária, nos 6 (seis) primeiros anos de vida, resolve:

I — Aprovar as Normas Gerais, que com esta baixam, destinadas a regular a instalação e o funcionamento dos Bancos de Leite Humano, em todo o Território Nacional, que deverão ser observadas, no todo ou em parte, pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sem prejuízo da normatização supletiva que lhes compete por força da legislação estadual.

II — A instalação e o funcionamento dos Bancos de Leite Humano dependem de licença dos órgãos competentes de vigilância sanitária das Secretarias de Saúde, observadas as exigências e condições aprovadas, pela legislação supletiva estadual, devendo contar com a direção técnica de profissional habilitado na forma da lei.

III — Os estabelecimentos deverão ser providos de instalações e equipamentos adequados, recursos humanos qualificados, e satisfazerem as condições de higiene aprovadas, inclusive para os casos de coleta domiciliar.

IV — As nutrízes admitidas à doação deverão ser submetidas a exames clínicos gerais periódicos.

V — A mudança de local dos Bancos de Leite Humano dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do cumprimento das mesmas exigências formuladas para o licenciamento anterior.

VI — Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos Bancos de Leite Humano, deverá ser mencionado o nome completo do responsável técnico com seu título profissional e o número de inscrição no Conselho Regional respectivo.

VII — O Ministério da Saúde constituirá no Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, uma Comissão Central, integrada por técnicos de outros órgãos e entidades envolvidos, com a finalidade de emprestar assessoramento técnico e definir competências para o desempenho de ações de controle e fiscalização pertinentes a esta Portaria e às normas por ela aprovadas.

VIII — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Luiz Carlos Borges da Silveira*, Ministro da Saúde.

NORMAS GERAIS A QUE SE REFERE A PORTARIA N. 322,
DE 26 DE MAIO DE 1988

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, CONCEITOS E DEFINIÇÕES

I — As condições mínimas necessárias ao funcionamento dos diferentes tipos de Bancos de Leite Humano, bem como os estabelecimentos que manipulem colostro humano, leite humano de transição e leite humano maduro, serão reguladas, em todo território nacional, por estas Normas.

II — Para os efeitos destas Normas são adotados os seguintes conceitos e definições:

...

....

FIM DO DOCUMENTO